



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 11.2017.CPL.0096132.2017.000925

Processo SEI n.º 2017.000925

RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA JUSSARA PERES LEITE - ME, CNPJ N.º 18.725.766/0001-07, EM 24 DE ABRIL DE 2017. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** do recurso administrativo propriamente dito da empresa **JUSSARA PERES LEITE - ME**, CNPJ N.º 18.725.766/0001-07, aos termos da decisão que habilitou a empresa **PANIFICADORA IMPERIAL EIRELI - ME**, CNPJ n.º 18.676.667/0001-74, no certame alusivo ao Pregão Eletrônico n.º 4.003/2017-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para futura aquisição de Material de Consumo voltado aos grupos de gêneros alimentícios (açúcar cristal, adoçante líquido e leite em pó integral) e material de copa e cozinha (papel toalha) destinados ao atendimento das necessidades funcionais desta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, por um período estimado de 12 (doze) meses*; para

b) **No mérito**, **MANTER** a decisão outrora prolatada, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, à manifestação de inconformismo submetida a exame; e

c) **Submeter os autos à análise e manifestação** da ilustre **Ordenadora de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, à devida adjudicação e homologação do objeto do certame à **empresa vencedora**.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** propriamente dito, da empresa **JUSSARA PERES LEITE - ME**, CNPJ N.º 18.725.766/0001-07.

No decorrer do andamento do procedimento licitatório e, após a fase de habilitação, o Pregoeiro informou e abriu o prazo no próprio Sistema Comprasnet de 20 (vinte) minutos aos participantes para que, querendo, manifestassem possível intenção de apresentarem recurso, ocasião em que o

representante da licitante desclassificada, **JUSSARA PERES LEITE - ME**, CNPJ N.º 18.725.766/0001-07, pronunciou-se positivamente à indagação quanto ao Lote 1 (item 1 e 2) e item 3, arguindo, previamente, que “*Atestado de Capacidade Técnica da empresa habilitada não atende o requisito 10.6.1 do edital: 1. Apresentou apenas atestado que comprova fornecimento de pães e salgados, não compatíveis com o objeto desta licitação. 2. Apresentou apenas fiscais de fornecimento, sem atestado de capacidade técnica, descumprindo exigência do edital.*”

Na sequência, o Pregoeiro, após analisar os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, decidiu acolher as razões apresentadas, concedendo à Recorrente o prazo de **3 (três) dias úteis** para interposição efetiva das razões recursais, contados da presente data.

2.1. Das razões

Consequência dessa oportunidade, na data de 24/04/2017, às 10h.25min., a empresa citada enviou, via e-mail institucional e via Sistema *Comprasnet*, o respectivo **recurso administrativo** (doc. 0095943 e 0095951), expondo suas alegações de inconformismo quanto à habilitação da empresa **PANIFICADORA IMPERIAL EIRELI - ME**, CNPJ n.º 18.676.667/0001-74, arguindo as seguintes razões:

A empresa JUSSARA PERES LEITE - ME, pessoal jurídica de direito público, devidamente qualificada nos autos deste processo, tempestivamente e com fulcro no art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº 8.666/93, art. 26 do Decreto nº 5.450/05 e com base no art. 12 do edital supracitado, apresenta

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão do pregoeiro no certame “Pregão Eletrônico Nº 4.003/2017-CPL/MP/PGJ-SRP” em habilitar e classificar a proposta da empresa PANIFICADORA IMPERIAL EIRELI- ME, já qualificada nos autos, nos itens G1 (itens 1 e 2) e 3 do pregão em tela, por contrariar claramente exigências do edital, princípios ordenadores das licitações e o art.3º da lei 8.666/93.

1. DOS FATOS

A recorrente atendeu ao chamado conforme Edital de Convocação e Termo de Referência e participou ativamente de todas as fases deste Registro de Preços objetivando o atendimento das necessidades deste órgão e ao analisar a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora constatou-se algumas irregularidades que ferem os princípios e objetivos deste Edital e suscitam dúvidas sobre a plena capacidade do outrora vencedor cumprir plenamente o contrato, senão vejamos:

a) A licitante apresentou, a fim de comprovar habilitação, a 1ª alteração consolidada do seu ato constitutivo, datada de 07 de abril de 2014, e pode-se constatar que seu único objeto social registrado e certificado por junta comercial é incompatível com o objeto licitado, contrariando o disposto no item 10.3.1 do Edital.

b) A licitante apresentou, a fim de comprovar qualificação técnica, atestado de capacidade técnica emitido por órgão da administração pública juntamente com Nota Fiscal (DANFE) para comprovar quais itens haviam sido fornecidos, pode-se constatar que os itens apresentados se tratam exclusivamente de itens de panificação, compatíveis com o objeto social informado no contrato social consolidado, porém, incompatível com o objeto pregão.

c) A licitante também apresentou, a fim de comprovar qualificação técnica, 2 (duas) Notas Fiscais (DANFE) emitido para outros contratantes, porém, descumpriu o exigido no item 10.6.1 do instrumento convocatório, produzindo a nulidade destes documentos perante este certame.

2. DO DIREITO

De forma precipitada e incoerente com os princípios norteadores do processo licitatório previstos no art. 3º da lei 8.666/93 o pregoeiro designado para este certame habilitou a licitante PANIFICADORA IMPERIAL EIRELI- ME apesar das irregularidades apresentadas através de seus documentos de habilitação, abstendo-se até submeter-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio que, se observado, promoveria a imediata e justificada inabilitação da empresa licitante, conforme demonstrado a seguir:

Ao apresentar objeto social incompatível com o objeto deste certame a licitante deixou de cumprir o item 10.3.1 e consequentemente o item 10.6.1 do Edital que eu seu texto deixa claro

“10.3.1. Registro Comercial, no caso de empresa individual, com demonstração atualizada dos objetos, indicando ramo de atividade compatível com o objeto licitado”

“10.6.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a boa e regular execução de contratos com objeto similares ao deste Edital pela empresa licitante, em condições compatíveis de natureza, quantidades, prazos e vulto, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas;

Ora, ao não comprovar que possui atividade social pertinente e compatível com os objetivos deste instrumento convocatório a licitante não pode ser habilitada neste Pregão por violar as condições mínimas exigidas para sua participação e consonante com esta violação está o atestado de capacidade técnica apresentada, que além de demonstrar apenas itens de panificação foi emitido enquanto o único objetivo social da empresa não é compatível, portando não pode ser aceito como objeto similar aos objetos propostos neste edital.

No Acórdão 642/2014-Plenário, o ministro relator destaca que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”. Aos olhos do relator, o

“objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”

neste aspecto, assinalou que o Código Civil no seu art. 967 obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica,

“se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”

Dessa forma,

“ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam, em decorrência da possibilidade de contratação de quem não é do ramo e de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”

concluindo que,

“O que se espera de uma empresa séria e confiável é que, nos termos da lei, defina seu ramo de atuação, registre-o no respectivo contrato social e somente então ofereça os respectivos serviços ao mercado.”

Quanto a irregularidade do atestado apresentando, o ministro relator ainda diz:

“O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração”.

portanto, neste sentido, não pode prosperar o argumento de que o atestado de capacidade técnica inclui-se no rol de compatibilidade de gêneros alimentícios e assim ser aceito por esta comissão, uma vez que encontra-se incompatível com o objeto desta licitação pois somente seria válido se a empresa tivesse objetivo social compatível em seu ato constitutivo.

Em relação às notas fiscais apresentadas sem os respectivos atestados de capacidade técnica, é pontual reconhecer que são nulas frente a esta comissão, uma vez que descumprem o item 10.6.1 e sua aceitação violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da lei 8.666/93.

Ilustríssimo, entendemos que foram transgredidos os princípios fundamentais da licitação ao classificar a proposta da empresa recorrida, com maior ênfase neste recurso administrativo daremos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos o que descreve:

Por este princípio, ficam a Administração e os licitantes obrigados a observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Só será permitido fazer ou agir dentro dos limites previstos no edital. Conforme destaca Furtado (2001, p. 48), esse princípio consta do art. 3º da Lei 8.666/93 e são enfatizados no art. 41 da mesma Lei, que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Meirelles (2003, p. 266) destacou de forma simples e definitiva que o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. O edital é impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se confunde em parte com o princípio do formalismo. Furtado (2003, p. 48), no entanto, adverte que a submissão da Administração ao instrumento convocatório, prescrita na Lei 8.666/93, art. 41, não significa, todavia, que o administrador esteja obrigado a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias. Diz o referido autor:

“O art. 48, I, estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório. Vê-se, pois, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório subordina a Administração Pública e os participantes dos processos licitatórios.”.

Eventuais descumprimentos ao princípio em pauta podem dar azo à agressão a outros princípios: o da isonomia, da publicidade, da legalidade e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no instrumento convocatório

3. DO PEDIDO

Solicitamos a esta Comissão Permanente de Licitação que reconhece nosso Recurso Administrativo e reforme a decisão do pregoeiro inabilitando a empresa PANIFICADORA IMPERIAL EIRELI – ME, em face dos argumentos apresentados, a fim de garantir a legalidade deste processo, promovendo o direito e a justiça.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Manaus (AM), 24 de abril de 2017.

JUSSARA PERES LEITE

Empresária

CPF.: 882.511.282-34

2.1. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de **3 (três) dias úteis**, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública.

Nessa linha, a Empresa Vencedora enviou, via e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 18.04.2017 às 09h32min e via sistema no dia 24.04.2017, suas contrarrazões (doc. 0095952 e 0095953), asseverando:

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, em resposta ao **RECURSO** interposto, pela empresa **JUSSARA PERES LEITE – ME, CNPJ 18.725.766/0001-07**, sobre os itens ganhos desta empresa vem por meio deste especificar que o atestado e bem claro na especificação **PANIFICACAO E PRODUTOS ALIMENTICIOS**, e demonstrando as notas fiscais a empresa vem executando os serviços de entregas deste pregão nº **21/2016**, responsável pelo pregão e **UASG 788820, IRP 40/2016, processo nº 88820/2016/021**, nossa empresa vencedora de vários itens. E apresentando notas fiscais de órgãos. Incluindo que no (artigo 30, II, da Lei nº 8666/93) “ Sendo assim, que a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal, violando direito líquido e certo.

Mas no § 3º “é facultada a comissão complementar o processo, através de contratos de serviços, e fornecimentos.

INCLUINDO os processos e atas em vigor de 2016 e 2017.

UASG 158142 PREGAO 24 2016 IRP 13/2016 PROCESSO 23443.028585/2016

UASG 120630 PREGAO 01 2017 IRP 01/2017 PROCESSO 67298000895201631

ATO DE CONSTITUTIVO - DATA 07/08/2013

1º ALTERAÇÃO CONTRATUAL - DATA 07/04/2014

2º ALTERAÇÃO CONTRATUAL - DATA 14/09/2015

Nesta última alteração consta as atividades necessárias para participar deste certame atendendo todas exigências do edital.

Vem por meio deste pedi que recurso da empresa JUSSARA PERES LEITE – ME, seja negado.

ADRIANO LOPES PERES

EMPRESA PANIFICADORA IMPERIAL EIRELI - ME

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Em princípio, quanto à argumentação de não **apresentação de atestados combatíveis ao objeto ora licitados** e necessários para fins de qualificação técnica, vejamos o que disciplina o instrumento convocatório:

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.003/2017-CPL/MP/PGJ

10.6 Relativos à Qualificação Técnica

10.6.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a boa e regular execução de contratos com objeto similares ao deste Edital pela empresa licitante, em condições compatíveis de natureza, quantidades, prazos e vulto, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas;

10.6.1.1. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser assinado(s) pelo responsável do setor competente do órgão.

10.6.1.2. No caso de pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) conter dados suficientes para identificação civil do declarante, com referência ao cargo/função que ocupa na empresa;

10.6.1.3. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, conforme com este Edital, tendo em vista o vulto da aquisição, será motivo de inabilitação, a critério do Pregoeiro.

Vale destacar ainda, que na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, é dever e prática desta Comissão de Licitação pautar suas decisões, dentre outros, nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, de acordo com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, serão **permitidas as exigências de qualificação técnica** e econômicas indispensáveis **à garantia do cumprimento das obrigações.**

Na mesma linha, o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que a comprovação de aptidão para o **desempenho de atividade pertinente e compatível em características,** quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou

privado. Outrossim, admite a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, portanto, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido desde que seu conteúdo e extensão estejam diretamente relacionados ao objeto licitado. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

Destarte, a exigência constata no Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.003/2017 visa garantir o pleno atendimento às necessidades deste *Parquet* e se fundamenta na prática de aferição do desempenho satisfatório do licitante quanto à prestação/aquisição do serviço a ser contratado.

Assim, patente está a intenção desta Comissão de Licitação da PGJ/AM, quando da formulação do Edital, em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange à admissibilidade de comprovação da capacidade técnica através de atestados que contemplem serviços compatíveis com o objeto do Pregão.

Por oportuno, cabe ressaltar inicialmente que o objeto da presente licitação, bem como, os serviços constantes nos Atestados supracitados, encontram-se perfeitamente combatíveis ao rol das atividades econômicas exploradas pela Empresa Vencedora quando confrontado ao Relatório Nível I – Credenciamento extraído do SIASG/SICAF (doc. 0095728), no qual consta, dentre outras atividades secundárias, a seguinte: 4729-6/99 – **Comércio Varejista de Produtos Alimentícios**.

Nesse ponto, deve-se esclarecer que este Pregoeiro durante o transcurso do procedimento licitatório, para fins de habilitação, promoveu diligência ao SICAF tendo constatado a correlação das atividades econômicas desempenhadas pela Fornecedora e o objeto a que ora se pretende adquirir, em fiel observância ao subitem 9.5 do instrumento convocatório.

Ademais, consoante dispõe o artigo 25, parágrafo primeiro, do Decreto n.º 5.450/2005, a habilitação dos licitantes, conforme disposições do edital será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos. Por sua vez, os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

Lado outro, para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, nos termos do Decreto n.º 5.450/2005, art. 25, § 4º. Dessa forma, corroborando as informações examinadas no Sistema SICAF, em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no sítio oficial da Receita Federal (doc. 0095977), tem-se como CNAE Secundário o **código 447.29-6-99 – Comércio Varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente**.

Soma-se a isso o fato de que o próprio fornecedor em suas contrarrazões assevera que o contrato social inicialmente encaminhado sofrera 2.ª alterações. Assim, visando ratificar suas informações, encaminhou via e-mail institucional, este último documento (doc. 0095963) perfeitamente registrado junto à JUCEA/AM, o qual teve sua validade confirmada por este Pregoeiro no sítio oficial¹.

Portanto, resta afastado o fato alegado de possível incompatibilidade do seu objeto social para o fornecimento dos produtos ora licitados.

Ato contínuo, no que tange à qualificação técnica, descendo ao caso concreto, verifica-se que a empresa vencedora apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo 1.º Batalhão de Operações Ribeirinhas, datado de 01 de dezembro de 2016, da lavra do Capitão-de-Fragata / Agente Fiscal Marco Antônio Prudêncio Gomes, *declarando para os devidos fins que a empresa PANIFICADORA IMPERIAL EIRELI – ME, [...], presta serviços de entrega de produtos de Panificação, e Produtos Alimentícios para o 1º Batalhão de Operações Ribeirinhas na área da Cidade de Manaus, AM. Outrossim, atesta que esses serviços são realizados de acordo com as solicitações e dentro dos prazos estabelecidos, de forma satisfatória, não existindo até a presente data fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade.*

Ademais, apresentou conjuntamente ao Atestado supra, Notas Fiscais Eletrônicas de três órgãos distintos. Em favor do 1.º Batalhão de Operações Ribeirinhas, apresentou a NF-e Nº 00000083 (doc. 0095713, pág. 30), no valor total de R\$ 9.934,40, relativo ao fornecimento dos seguintes produtos: a) 112 kg de Pão doce com sabor de creme; b) 241 kg de pão francês (50g); c) 540 kg de pão massa fina (50g); d) 200 unidades de salgado – esfirra sabor carne ou frango.

Feitas tais considerações, vislumbra-se que os documentos comprobatórios da qualificação técnica atestam que a empresa licitante forneceu, a contento, produtos alimentícios de fabricação própria (pães e salgados) de **natureza compatível** com o objeto ora licitado e em **grande quantidade**, posto que o produto final entregue enquadra-se igualmente como **gênero alimentício**. Ademais, para fabricar os produtos entregues, a empresa ora atacada necessitou da matéria-prima correlata, dentre eles, trigo, fermento, manteiga e etc.

Corroborando com esse entendimento, tem-se que o Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, através do Convênio ICMS 146, de 11 de dezembro de 2015, ao estabelecer a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS, descreveu os segmentos de mercadorias em seu Anexo I, subdividindo no **item 17, os Produtos Alimentícios** e a seguir, no Anexo XVIII, relaciona as mercadorias e bens em cada segmento e suas respectivas classificações. Após profícua leitura desse instrumento, vislumbra-se a correlação entre pães industrializados, o leite em pó e o açúcar cristal no mesmo segmento, qual seja, **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**.

Por sua vez, no âmbito estadual, a Resolução nº 0041/2015-GSEFAZ traz semelhante redação.

Portanto, a decisão deste Pregoeiro em assim proceder tomou por base, além da mencionada legislação, os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários dominantes sobre a matéria, dos quais serão transcritos a seguir os excertos mais importantes.

Inclusive, a decisão deste Pregoeiro no presente caso concreto guarda simetria ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio de formalismo moderado outrora alegado pelo Recorrente e, como dito em sua peça recursal ao mencionar a doutrina de Furtado (2003, p. 48), a Administração não está obrigada a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias.

Sobre esse aspecto, tem-se que os serviços, evidentemente, não são idênticos, porém, guardam semelhança, segundo orientação do TCU:

Decisão TCU nº 574/2002 – Plenário

“(…) foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo: "Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 3121). (…)"

DECISÃO TCU nº 1.288/2002 – Plenário:

“

(…)

9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis.

Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (…)” (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário

“(…) 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003- Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;” (grifos nossos) Acórdão TCU nº 112/2011 – Plenário “(…) 4. De fato, a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto (acórdãos 170/2007, 1.390/2005, 1.094/2004 e 1.937/2003 do Plenário e acórdão 2.309/2007 da 2ª Câmara). Configura-se, assim, restrição à competitividade do certame, com infração ao inciso I do art. 3º do Estatuto das Licitações.(…)” (grifamos)

Quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio da Súmula n.º 263/11, se posicionou da seguinte forma:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Vale, ainda, por pertinente, lembrar o precedente do Superior Tribunal de Justiça, referente o Resp n. 295.806-SP, da relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, cuja motivação foi assim sumariada:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As **exigências** tendentes a **comprovar a capacitação técnica** do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas **dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser**

formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em **obra similar** à licitada, porquanto concebida com **propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30** da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido."

Outrossim, a licitante vencedora visando complementar as informações constantes do Atestado fornecido pelo 1.º Batalhão de Operações Ribeirinhas, em consonância com o parágrafo 3.º do artigo 43 da Lei Geral de Licitações e o subitem 21.3 do instrumento convocatório, apresentou suas contrarrazões, devidamente acompanhada das seguintes Notas Fiscais (doc. 0095953) de fornecimento para aquela instituição pública, devidamente convalidadas no portal nacional²:

a) Nota Fiscal Eletrônica – NF-e n.º 000000019, emitida em 11.01.2017, no valor total de R\$ 8.000,00, referente ao fornecimento ao 1.º Batalhão de Operações de 250 (duzentas e cinquenta) caixas de Cerveja de 1 Linha Império do Pão;

b) Nota Fiscal Eletrônica – NF-e n.º 000.000.056, emitida em 24.10.2016, no valor total de R\$ 1.796,00, referente ao fornecimento ao 1.º Batalhão de Operações de 200 (duzentas) unidades de Margarina Qualy 500g;

c) Nota Fiscal Eletrônica – NF-e n.º 000.000.039, emitida em 03.10.2016, no valor total de R\$ 8.275,00, referente ao fornecimento ao 1.º Batalhão de Operações de 50 (cinquenta) unidades de Azeitona Preta – Balde e 50 (cinquenta) unidades de Azeitona Verde – Balde;

d) Nota Fiscal Eletrônica – NF-e n.º 000.000.043, emitida em 03.10.2016, no valor total de R\$ 8.100,00, referente ao fornecimento ao 1.º Batalhão de Operações de 600 (seiscentas) unidades de surubim em posta KG;

e) Nota Fiscal Eletrônica – NF-e n.º 000.000.045, emitida em 03.10.2016, no valor total de R\$ 8.532,50, referente ao fornecimento ao 1.º Batalhão de Operações dos seguintes produtos: 1) 30 (trinta) unidades de mistura para bolo neutro pacote com 5 kg; 2) 30 (trinta) unidades de mistura para bolo milho verde pacote com 5 kg; 3) 30 (trinta) unidades de mistura para bolo coco pacote com 5 kg; 4) 30 (trinta) unidades de mistura para bolo laranja pacote com 5 kg; 5) 50 (cinquenta) unidades de mistura para bolo chocolate pacote com 5 kg; 6) 50 (cinquenta) unidades de mistura para bolo aimpim pacote com 5 kg;

f) Nota Fiscal Eletrônica – NF-e n.º 000.000.048, emitida em 03.10.2016, no valor total de R\$ 14.750,00, referente ao fornecimento ao 1.º Batalhão de Operações de 1.000 (hum mil) unidades de Gelatinas Sabores diversos;

g) Nota Fiscal Eletrônica – NF-e n.º 000.000.047, emitida em 03.10.2016, no valor total de R\$ 8.987,50, referente ao fornecimento ao 1.º Batalhão de Operações dos seguintes produtos: 1) 50 (cinquenta) unidades de Doce de Leite KG; 2) 50 (cinquenta) unidades de Doce de Leite com Chocolate.

Portanto, resta o reconhecimento para este Pregoeiro da plena capacidade técnica da empresa **PANIFICADORA IMPERIAL EIRELI - ME**, CNPJ n.º 18.676.667/0001-74, para fornecimento do objeto a que ora se pretende contratar.

Por derradeiro, como disposto no subitem 12.3 do instrumento convocatório, "os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, Av. Coronel Teixeira n.º 7.995, Nova Esperança II, Cep. 69037-473, nos dias úteis, no horário das 8h às 14h (horário local)".

4. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, com lastro nas razões expostas ao norte, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada inobservância às normas, tampouco em comprovar a ausência de capacidade técnica por parte da Recorrida, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por este PREGOEIRO, quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação, **INDEFIRO** o pedido formulado, mantendo o posicionamento inicial no sentido de **HABILITAR** a empresa **PANIFICADORA IMPERIAL EIRELI - ME**, CNPJ n.º 18.676.667/0001-74, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, ao recurso administrativo interposto.

Por conseguinte, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação da ilustre **Ordenadora de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Colegiado, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, à devida adjudicação e homologação do objeto do certame à empresa **PANIFICADORA IMPERIAL EIRELI - ME**, CNPJ n.º 18.676.667/0001-74, a teor do art. 43, inc. VI, da Lei n.º 8.666/93.

É a decisão, s. m. j.

Manaus, 28 de abril de 2017.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Pregoeiro – Portaria n.º 457/2017/SUBADM

[1 www.empresasuperfacil.am.gov.br](http://www.empresasuperfacil.am.gov.br)

[2 www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal)



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 28/04/2017, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0096132** e o código CRC **04509130**.